PUBLICADO DOC 10/08/2012, PÁG 81

PARECER Nº 1103/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 602/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Donato, que visa obrigar os órgãos e entidades da Municipalidade, inclusive da administração indireta, a fazer cotação com, no mínimo, 03 (três) empresas distintas na celebração de contratos emergenciais.

Além disso, o art. 2º da propositura versa sobre a assinatura de aditivos contratuais, os quais deverão conter orçamento específico detalhado, bem como respeitar a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela Administração e o contratado, isto é, manter o mesmo desconto ofertado no momento da contratação inicial.

O projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, como veremos.

A Lei Federal nº 8.666/93 dita as normas gerais que norteiam a licitação e os contratos com a Administração Pública. Em seu art. 118, a referida Lei Federal estabelece que os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta lei.

É certo dizer que o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 torna dispensável a realização de licitação "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

Importa destacar, ainda, que a Lei Federal, no parágrafo único do art. 26, estabelece regras gerais sobre como deve se dar o processo de dispensa, inexigibilidade ou retardamento da licitação:

"Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisas aos quais os bens serão alocados."

No Município de São Paulo, a lei que dita normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos é a Lei nº 13.278/2002, regulamentada pelo Decreto nº 44.279/2003, o qual, em ser art. 12, assim reza:

"Art. 12. Nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, deverá ser autuado processo especial, visando à formalização da contratação direta, mediante perfeita caracterização da exceção prevista em lei, fundamentadas razões para escolha do contratado e justificativa do preço".

A necessidade de justificativa da escolha do contratado e do preço do contrato emergencial, portanto, é prevista na Lei Federal nº 8.666/93, bem como no Decreto nº 44.279/2003, regulamentador da Lei Municipal nº 13.278/2002. E nem poderia ser diferente, visto que o princípio da razoabilidade é um dos pilares não apenas do processo licitatório, mas também do direito administrativo em geral.

É o que ensina MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, ao discorrer sobre o art. 24 da Lei nº 8.666/93: "O dispositivo constitui aplicação do princípio da razoabilidade (v. item 3.3.12), na medida em que exige uma relação entre os meios (dispensa de

licitação) e os fins (atendimento de situação emergencial ou calamitosa)" (in DIREITO ADMINISTRATIVO, Editora atlas, 24ª edição, pág. 375).
Ao definir o referido princípio, confira-se o ensinamento da professora MARIA SYLVIA, o qual claramente respalda e norteia o presente projeto:
"Segundo Gordillo (1977: 183-184), "a decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é 'irrazoável', o que pode ocorrer, principalmente, quando:
não dê os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam ou;
não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou
não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar". (obra citada, pág. 80).
A apresentação de orçamentos tem o objetivo de respaldar a decisão do Administrador ao contratar emergencialmente determinada empresa, bem como a motivação do preço ajustado.
Em outras palavras, pretende-se estabelecer a necessidade desse fundamento fático (apresentação dos orçamentos) para sustentar a decisão do Administrador de contratar sem licitação em situação emergencial.
É cediço que a competência municipal para dispor sobre licitações e contratos deve ser norteada pelos princípios gerais expostos na Lei Federal, restando-lhe, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), editar regras que deem maior eficácia aos princípios da licitação, sem contudo conflitar com as normas gerais contidas no diploma nacional.
A propositura ora em estudo objetiva nortear como deve se dar, no Município de São Paulo, a justificativa do preço, conferindo, assim, maior eficácia ao princípio da razoabilidade ao exigir a comprovação de que o contrato emergencial não foi financeiramente desvantajoso para a Administração.
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.
Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 08/08/2012.
ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE
JOSÉ AMÉRICO - PT - RELATOR
ABOU ANNI - PV
ADOLFO QUINTAS - PSDB
CELSO JATENE - PTB
EDIR SALES - PSD
MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD
QUITO FORMIGA - PR
SANDRA TADEU - DEM